



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11831.001832/99-81
Recurso nº. : 104-134962
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOSÉ ANTUNES RODRIGUES
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 20 de março de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.517

IRF – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESTITUIÇÃO. O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados de 07/01/1999, primeiro dia após a publicação da IN SRF 165/98 no DOU.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo acompanhou o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 11831.001832/99-81

Acórdão nº. : CSRF/04-00.517

Recurso nº. : 104-134962

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessado : JOSÉ ANTUNES RODRIGUES

RELATÓRIO

Em face do Acórdão nº 104-19.847, proferido pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 68/100, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 5º, II, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes e nas razões seguintes.

O contribuinte apresentou, em 22.12.1999, pedido de restituição do IRF retido indevidamente sobre verbas indenizatórias recebidas no ano-calendário de 1994, em decorrência de adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

A Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, de fls. 63/66, proveu o Recurso do Contribuinte, à unanimidade, sob o fundamento de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito à restituição do IRF pago sobre verbas de PDV seria a data da publicação da IN nº 165/98, que reconheceu o direito à restituição em tela. Por fim, afirmou que, com base na documentação constante nos autos, restou comprovado que os valores recebidos pelo contribuinte eram provenientes de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, devendo, portanto, ser restituído o IRF que incidiu sobre a referida quantias, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios desde o mês seguinte àquele da retenção.

A Recorrente, em suas razões, suscitou a divergência entre os fundamentos da decisão recorrida e o entendimento adotado pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, no julgamento de pedido de restituição/compensação das verbas de FINSOCIAL, entendeu que a inconstitucionalidade reconhecida em sede de Recurso Extraordinário não gera efeitos *erga omnes*, sem que haja Resolução do Senado Federal suspendendo a aplicação do

Processo nº. : 11831.001832/99-81
Acórdão nº. : CSRF/04-00.517

ato legal inquinado, e que a Medida Provisória nº 1110/95 não autoriza a revisão de créditos tributários definitivamente constituídos e extintos pelo pagamento. Dessa feita, o direito do contribuinte de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Alegou que a decisão recorrida, ao determinar a contagem do prazo decadencial a partir da publicação da IN SRF 165/98, contrariou os arts. 168, I, e 165, I, do CTN, que determinam a contagem do prazo decadencial a partir da extinção do crédito tributário.

Por fim, ressalta que a SRF editou o ato Declaratório SRF 96/99, determinando que o prazo para restituição de indébito relativo a tributo declarado inconstitucional pelo STF é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, o que se aplicaria, inclusive, à restituição do IRF retido sobre verbas de PDV.

O contribuinte, devidamente intimado em 07.12.2005, conforme faz prova o AR de fls. 106, apresentou, tempestivamente, as contra-razões de fls. 107/119, em 15.12.2005.

Em suas razões, preliminarmente, o contribuinte alegou que não foi atendido requisito essencial de admissibilidade, qual seja, o dissídio jurisprudencial, uma vez que a recorrente baseou-se em jurisprudência já superada, bem como que a decisão recorrida baseou-se no entendimento firmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Acrescentou que, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional somente tem início após o decurso do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Por fim, o contribuinte alegou que a não incidência do IRF sobre as verbas do PDV foi reconhecida pela IN SRF nº 165/98, publicada no DOU em 06.01.1999, sendo esse o marco inicial para que o contribuinte exerça o seu direito à restituição.

Em síntese, é o relatório.



VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Com relação à decadência alegada pela recorrente, entendo que o marco inicial do prazo decadencial para o Contribuinte pleitear a restituição do IRF retido sobre as verbas de PDV, reconhecidas, posteriormente ao seu pagamento, como isentas, por ato administrativo, não é a data do seu pagamento, porque, até o reconhecimento da isenção, o tributo ainda não era indevido, à luz da legislação até então aplicável.

Somente a partir da edição de ato administrativo, reconhecendo a isenção das respectivas verbas, é que o valor pago transmuda-se em indevido, gerando o direito a que se reporta o art. 165 do CTN. Este direito, entendo, não surge com o pagamento do tributo, mas com a nova norma aplicável e respectivo reconhecimento do indébito.

A contagem do prazo decadencial, a partir de referido reconhecimento do indébito, ressalte-se, não implica em violação aos art. 165 e 168 do CTN, uma vez que o crédito do Contribuinte não surgiu com o pagamento do tributo, realizado em conformidade com a ordem jurídica então vigente, mas no posterior reconhecimento da isenção, por ato administrativo.

Observe-se que o art. 165 do CTN, em seu inciso I, reporta-se ao pagamento indevido em face da legislação tributária aplicável. Aplicável, entende-se, à época do pagamento. Se, somente após o pagamento, os respectivos rendimentos foram considerados como isentos por ato administrativo, não se verificou, à época do pagamento, a hipótese de contagem do prazo decadencial prevista nos art. 165, I, e 168, I, ambos do CTN.



Processo nº. : 11831.001832/99-81
Acórdão nº. : CSRF/04-00.517

Da mesma maneira, assim, por entender que não houve violação aos arts. 165 e 168 do CTN, não vislumbro qualquer violação à Lei Complementar 118/2005, que visa a pacificar o marco inicial para a restituição de indébito sujeita ao disposto no art. 168, I, do CTN e não contraria as razões acima expostas.

Sendo assim, entendo que o direito do Contribuinte de pleitear a restituição de IRF sobre as verbas recebidas por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados de 07/01/1999, primeiro dia após a publicação da IN SRF 165/98 no DOU, a partir de quando o Contribuinte poderia ter exercido seu direito a requerer a restituição.

Isto posto, considerando que o Contribuinte apresentou seu pedido de restituição em 22.12.1999, dentro, portanto, do prazo de 5 anos contados da publicação da IN 165/98, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2007.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

